

Resultado da busca

Nº único: 290-50.2016.600.0000

Nº do protocolo: 61962016

Nº do processo: 29050

Cidade/UF: Porto Alegre/RS

Tipo da decisão: Decisão
monocrática

Data da decisão/julgamento:
5/10/2016

Classe processual: AR - Ação Rescisória

Relator(a): Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa

Decisão:

Eleições 2014. Ação rescisória. Cargo de Deputado Estadual. Partido Progressista. Prestação de Contas. A ação rescisória deve ser proposta no prazo de 120 dias da decisão irrecurável (art. 22, I, j, do Código Eleitoral). Não cabe ação rescisória na hipótese de condição de elegibilidade decorrente da falta de quitação eleitoral. Aplicação da Súmula nº 33/TSE ("Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade"). Ação rescisória a que se nega seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória, com pedido liminar, ajuizada por Marcio da Motta Correa, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista (PP), nas eleições de 2014, visando à desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, pelo qual julgadas como não prestadas as suas contas de campanha.

Referida decisão transitou em julgado perante aquela Corte em 26.3.2015 (certidão de fl. 121).

Argumenta, em suma, o autor que:

- a) a decisão foi objeto de embargos de declaração em 4.3.2016 que resultaram na seguinte decisão: "restitua-se a petição sob protocolo 8.504/2018 ao seu subscritor, haja vista que o feito já transitou em julgado" (fl. 5).
- b) suas contas de campanha foram julgadas não prestadas por ausência de constituição de advogado, sem que houvesse a devida notificação para regularização de sua situação;
- c) o Tribunal de origem providenciou a notificação apenas via fac-símile, quando o correto seria a intimação pessoal do candidato, o que inviabilizou a regularização da representação processual.

Requer a procedência do pedido para rescindir o acórdão proferido pelo TRE/RS, pois a decisão que julgou como não prestadas as suas contas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral, o que possibilitará o indeferimento de registro de provável candidatura para as eleições municipais de 2016 (fl. 15).

É o relatório.

Decido.

Não prospera a insurgência.

Nos termos do artigo 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar originariamente: "a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado".

No caso, tal prazo foi descumprido, pois transcorreram mais de cento e vinte dias entre o trânsito em julgado (26.3.2015) e o ajuizamento da rescisória (29.6.2016 - quarta-feira).

Quanto ao ponto, pacífica jurisprudência desta Corte:

"Ação Rescisória. Decadência. Configuração. Cabimento. Hipótese de inelegibilidade.

1. Conforme prevê o art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral, a ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, deve ser proposta no prazo de 120 dias da decisão irrecurável, não tendo sido respeitado tal prazo, no caso.

2. A rescisória somente é admissível para desconstituir julgados que versem sobre causa de inelegibilidade, não se prestando para desconstituir decisão de desaprovação de contas de campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AR nº 590-17/RS rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 18.10.2013; destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA DO DIREITO.

1. Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 11.11.2012, a ação rescisória, ajuizada em 23.4.2013, deveria ser intentada até o dia 11.3.2013, no prazo de 120 dias previsto no art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

2. O descumprimento do prazo para o ajuizamento da ação gera a decadência do direito.

3. Os prazos de natureza decadencial não se interrompem nem se suspendem, podendo ser prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, caso o termo final recaia em feriado ou dia em que não haja expediente forense.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-AR nº 200-47/PE rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE de 26.8.2013; destaquei)"

Além disso, o autor insurge-se contra acórdão exarado pelo TRE/RS - e não desta Corte -, e que versou sobre a prestação de contas de campanha.

Nos termos da Súmula nº 33/TSE, "somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade", no caso, trata-se de possível ausência de condição de elegibilidade decorrente da falta de quitação eleitoral pela não prestação de contas de campanha de 2014.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática são recebidos como agravo regimental. Precedentes do TSE e do STF.

2. Cabe rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que tenham reconhecido, como causa de pedir, determinada causa de inelegibilidade. Precedentes do TSE.

3. Não cabe ação rescisória para desconstituir sentença de primeiro grau que desaprovou contas de campanha eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido. ED-AR nº 583-25/GO rel. Min. GILMAR MENDES, DJE de 4.8.2014; destaquei)"

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência desta c. Corte Superior, a competência do Tribunal Superior Eleitoral em sede de ação rescisória limita-se à revisão de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões relativas à inelegibilidade (art. 14, §§ 4º, 7º e 9º da CF/88 e LC 64/90). Precedente: AR 645-02/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2012.

2. No caso, a presente ação não merece trânsito, pois o acórdão rescindendo versa sobre a ausência de condição de elegibilidade que decorre da falta de quitação eleitoral pela não apresentação das contas de campanha no pleito de 2010 (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97).

3. Agravo regimental não provido. AgR-AR nº 169-27/SP rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 28.8.2013; destaquei)"

Ante o exposto, nego seguimento à ação rescisória, prejudicado o pedido liminar (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 07/10/2016 - Página 29-31